



A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Adriano Marcos Soriano Lopes¹
Solainy Beltrão dos Santos²*

Resumo: A desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho é meio lícito de satisfação da dívida pelo credor quando as tentativas de fazê-lo em face do devedor originário malograram. O propósito deste trabalho é examinar se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser processado e decidido pela Justiça do Trabalho quando no processo trabalhista figurar empresa falida ou recuperanda. Para tanto, utilizando-se do método lógico-dedutivo, será realizada uma digressão histórico-jurídica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, bem como, na sequência, será analisado o incidente processual que possibilita o soerguimento do escudo protetor da pessoa jurídica (personalidade) para alcançar bens dos não originariamente obrigados e, por fim, será contextualizada tal abordagem no âmbito dos processos trabalhistas em que figuram empresas falidas ou recuperandas, em razão da redação do art. 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 dada pela Lei n. 14.112/2020.

29

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Justiça do Trabalho. Lei n. 11.101/2005. Competência.

1 INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica permite que bens de terceiros sejam processualmente executados para satisfazer dívida de credor que não obteve êxito para tanto do devedor originário.

¹ Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Especialista em Ciências do Trabalho pela Faculdade Lions. Autor de diversos artigos jurídicos.

² Juíza do Trabalho Substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Especialista em Inovações em Direito Civil e seus Instrumentos de Tutela pela Universidade Anhanguera – Uniderp. Autora de diversos artigos jurídicos.

O presente trabalho visa a demonstrar se o art. 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, acrescido pela Lei n. 14.112/2020, é impeditivo da análise do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pela Especializada Trabalhista quando o polo passivo da demanda trabalhista for composto de empresa falida ou recuperanda.

A partir do método lógico-dedutivo, a primeira parte deste estudo apresentará uma abordagem histórico-jurídica do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação no processo do trabalho.

Na sequência, será analisada a intervenção de terceiro adequada para permitir, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, que bens de terceiros sejam atingidos, mormente na fase executiva do processo trabalhista.

O último tópico será dedicado ao tratamento do incidente de desconconsideração da personalidade em relação às empresas falidas ou recuperandas, bem como a interpretação adequada da jurisprudência quanto à aplicação do art. 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 no âmbito trabalhista.

Destaca-se que a interpretação equilibrada do referido dispositivo legal é de grande relevância para a efetiva entrega da prestação jurisdicional, no sentido de permitir a devida resolução dos conflitos de competência existentes entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho quanto à matéria, o que demonstra a sensibilidade temática.

2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A JUSTIÇA DO TRABALHO: ASPECTOS GERAIS E ESCORÇO HISTÓRICO-JURÍDICO

O art. 789 do CPC³ estabelece que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei, o que significa dizer que a satisfação

³ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

da dívida enseja um dever para o devedor e uma responsabilidade para o seu patrimônio.

É cediço que a pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica.

A pessoa jurídica ou coletiva/moral/fictícia/abstrata pode ser conceituada como o conjunto de pessoas ou de bens, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção jurídica, conforme apontamento de Tartuce (2020, p. 236):

Muitas foram as teorias que procuraram afirmar e justificar a existência da pessoa jurídica, tendo o Código Civil de 2002 adotado a teoria da realidade técnica. Essa teoria constitui uma somatória entre as outras duas teorias justificatórias e afirmativas da existência da pessoa jurídica: a teoria da ficção – de Savigny – e a teoria da realidade orgânica ou objetiva – de Gierke e Zitelman.

Para a primeira teoria, as pessoas jurídicas são criadas por uma ficção legal, o que realmente procede. Entretanto, mesmo diante dessa criação legal, não se pode esquecer que a pessoa jurídica tem identidade organizacional própria, identidade essa que deve ser preservada (teoria da realidade orgânica).

Ademais, os arts. 49-A⁴ e 1024⁵ do Código Civil consagram o “princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas”, que nada mais é, nos termos do parágrafo único do art. 49-A mencionado, do que um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Essa autonomia remonta à decisão da Câmara dos Lordes no caso *Salomon v. A. Salomon Ltd.* de 1897, como assesta Didier Jr. (2019, p. 601/602): “O caso inglês *Salomon v. A. Salomon & Co. Ltd.* [(1897) AC 22] é provavelmente o mais famoso caso judiciário em direito societário. Ele é visto como a “pedra fundamental” da doutrina da autonomia da pessoa jurídica.” Cabe acrescentar que, malgrado a primeira instância e a Corte de

⁴ Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

⁵ Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Apelação do referido caso tenham admitido a possibilidade de desconsiderar a autonomia da empresa para alcançar os bens dos sócios, a decisão que prevaleceu foi a prolatada pela *House of Lords* em sentido contrário.

A inteligibilidade de tal caso é explanada por Stolze e Pamplona Filho (2020, p. 186):

Aaron Salomon, objetivando constituir uma sociedade, reuniu seis membros da sua própria família, cedendo para cada um apenas uma ação representativa, ao passo que, para si, reservou vinte mil.

Pela desproporção na distribuição do controle acionário já se verificava a dificuldade em reconhecer a separação dos patrimônios de Salomon e de sua própria companhia.

Em determinado momento, talvez antevendo a quebra da empresa, Salomon cuidou de emitir títulos privilegiados (obrigações garantidas) no valor de dez mil libras esterlinas, que ele mesmo cuidou de adquirir.

Ora, revelando-se insolável a sociedade, o próprio Salomon, que passou a ser credor privilegiado da sociedade, preferiu a todos os demais credores quirografários (sem garantia), liquidando o patrimônio líquido da empresa.

Apesar de Salomon haver utilizado a companhia como escudo para lesar os demais credores, a Câmara dos Lordes, reformando as decisões de instâncias inferiores, acatou a sua defesa, no sentido de que, tendo sido validamente constituída, e não se identificando a responsabilidade civil da sociedade com a do próprio Salomon, este não poderia, pessoalmente, responder pelas dívidas sociais.

Entrementes, tal autonomia não é absoluta.

A responsabilidade patrimonial do sócio encontra restrição nos arts. 790, II⁶ c/c 795 do CPC⁷, no sentido de que seus bens só respondem pela dívida societária nos casos previstos em lei.

A respeito do tema, Theodoro Junior (2019, p. 2951/2) pondera:

Há, outrossim, que se distinguir entre a solidariedade que decorre puramente da lei por força da natureza da sociedade, e a que decorre por força da lei, mas da prática de certos atos anormais do sócio ou administrador. No caso de sócios naturalmente solidários é que se dá a responsabilidade executiva secundária, na forma do art. 790, II, cuja

⁶ Art. 790. São sujeitos à execução os bens: II – do sócio, nos termos da lei;

⁷ Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

atuação é direta e ocorre sem necessidade de condenação do terceiro responsável em sentença própria. A responsabilidade extraordinária, como o proveniente de abuso de gestão, violação do contrato, dolo etc., depende de prévio procedimento de cognição e só pode dar lugar à execução quando apoiada em sentença condenatória contra o sócio faltoso.

Para entender a autonomia patrimonial do sócio e a possibilidade deste ser responsável pelo pagamento de dívida de empresa cujo quadro social integra é relevante divisar a distinção que o direito das obrigações estabelece entre débito e responsabilidade (*Schuld e Haftung*). O débito existe quando se contrai a obrigação, já a responsabilidade passa a existir quando existe a imputação jurídica para cumprimento daquela, observando que, como sói acontecer, débito e responsabilidade caminham juntos, mas nem sempre isso ocorre, como, por exemplo, nos casos de dívida prescrita, em que existe débito, mas não responsabilidade ou, ainda, no caso do fiador, que não possui o débito, mas assume, por força do contrato de fiança, a responsabilidade pelo adimplemento.

33

Transpondo tal situação para as dívidas contraídas pelas empresas, pode-se dizer que estas detém o débito e a responsabilidade pelo pagamento, enquanto que os sócios ao terem seus bens alcançados pelas dívidas da pessoa jurídica que compõem não possui débito, mas se tornam responsáveis pela obrigação contraída.

Em verdade, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu unicamente com o intuito de ultrapassar pontualmente a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em razão do uso indevido desta e não a personalidade jurídica, conforme ensinamento de Tartuce (2015, p. 81):

Deve ficar claro que a desconsideração da personalidade jurídica não significa a sua extinção, mas apenas uma ampliação das responsabilidades, quebrando-se com a sua autonomia. Em tom suplementar, a medida é tida como excepcional, dependendo de autorização judicial, como regra. Em suma, não se pode confundir a desconsideração com a despersonalização da pessoa jurídica. No primeiro instituto, apenas desconsidera-se a regra pela qual a pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros. Na despersonalização, a pessoa jurídica é dissolvida ou extinta.

Nesse mesmo sentido também esclarece Didier Jr. (2019, p. 602):

Existem várias outras evidências históricas de que a desconsideração da personalidade jurídica surgiu como técnica para suspender episodicamente o privilégio da limitação da responsabilidade, e não a personalidade jurídica. A limitação da responsabilidade tem suas origens vinculadas a critérios de conveniência econômica, não tendo relação alguma com o tema da personalidade jurídica.

Isso assim o é porque limitação da responsabilidade não é elemento constitutivo da personalidade jurídica.

Ademais, insta notar que o ordenamento jurídico pátrio flexibiliza os contornos obrigacionais existentes entre a sociedade empresarial e o patrimônio dos sócios, como elucida Delgado (2019, p. 597):

Essa relativização, conforme visto, já se expressa na legislação processual civil, tanto no antigo quanto no novo CPC. Vide, ilustrativamente, o art. 592, *caput* e inciso II, do CPC/1973 (“[...] ficam sujeitos a execução os bens do sócio, nos termos da lei”); observe-se, na mesma linha, o art. 790, II, do CPC/2015 (“São sujeitos à execução os bens [...] do sócio, nos termos da lei”). Igualmente, leia-se o art. 596, *caput*, do CPC/73 (“os bens particulares dos sócios não respondem pela dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei – grifos acrescidos), lendo-se também, na mesma direção, o art. 795, *caput*, do CPC/2015 (“Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei”). No Direito Societário, mesmo a antiga Lei das S.A. (Decreto-lei n. 2.627, de 1940) fixava tal relativização em seus arts. 121 e 122, ao passo que a subsequente Lei das Sociedades Anônimas (n. 6.404, de 1976) fixa essa relativização em seu art. 158. O Decreto n. 3.708, de 1919, segundo já exposto, também mencionava similar relativização (art. 10). O Código Civil de 2002, por sua vez, em preceito de caráter geral (art. 50), além dos artigos 1.070 e 1.016, trata igualmente de critério congênere de relativização das fronteiras responsabilizatórias.

De qualquer forma, a construção doutrinária brasileira sobre o tema erigiu a ideia de que com o fim de coibir a prática, pelos sócios, de atos ilícitos, abusos, confusão patrimonial, ou seja, a fim de evitar a desfuncionalidade da empresa engendrou-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, teoria da penetração ou *lifting the corporate veil*, ou, ainda, *disregard of the legal entity*. Isso significa dizer que, preenchidos os requisitos legais, é possível, ao juiz, desconsiderar, de forma episódica, o véu

ou escudo protetor da pessoa jurídica (sua personalidade), alcançando os bens dos sócios.

Na visão de Theodoro Júnior (2019, p. 576):

disregard doctrine do direito norte-americano, que autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial entre a empresa e seus sócios ou administradores, sempre que for manipulada para prejudicar os credores. Desta forma, o patrimônio dos sócios é alcançado na reparação de danos provocados pela empresa a terceiros, quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para os quais os gestores tenham concorrido.

Complementa Requião (1969, p. 14):

O mais curioso é que a ‘disregard doctrine’ não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas e os bens que atrás dela se escondem. É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo todavia a mesma incólume para seus outros fins legítimos.

A respeito da digressão história dessa teoria advinda do sistema do *Common Law*, que possibilita a extensão da responsabilidade patrimonial pelos débitos da empresa aos sócios sem a dissolução ou a desconstituição da personalidade jurídica societária, ensina Didier Jr. (2019, p. 602):

a técnica da desconsideração da personalidade jurídica só veio a surgir no final do Século XIX como consequência de todo o debate que se travou nesse século a respeito da limitação da responsabilidade dos sócios nas formas societárias. No século XIX, foram editados, no Reino Unido, os primeiros diplomas legais que conferiam responsabilidade limitada aos sócios como a Joint Stock Companies Act de 1844 e a Limited Liability Act de 1855 e isso foi determinante para o debate no qual emergiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Complementando tal exposição, ensina Coelho (2008, p. 37):

A teoria é uma elaboração doutrinária recente. Pode-se considerar Rolf Serick o seu principal sistematizador, na tese de doutorado defendida perante a Universidade de Tübingen, em 1953. É certo que, antes dele, alguns autores já haviam se dedicado ao tema, como, por exemplo, Maurice Wormser, nos anos 1910 e 1920. Mas não se encontra claramente nos estudos precursores a motivação central de Serick de buscar definir, em especial a partir da jurisprudência

norte-americana, os critérios gerais que autorizam o afastamento da autonomia das pessoas jurídicas (1950).

Na ordem interna, Gonçalves (2020, p. 275) acentua que:

vem sendo acolhida em nossa doutrina desde o final dos anos 1960, principalmente a partir dos estudos de Rubens Requião. Como não havia previsão legal para aplicá-la no âmbito do direito privado, de início os tribunais se valeram do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Posteriormente, o Código de Defesa do Consumidor passou a autorizá-la expressamente no art. 28 e seus parágrafos quando “em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”, bem como nos casos de “falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração” ou, ainda, “sempre que a sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. O Código Civil no art. 50 dispôs que “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Demais disso, os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica encontram-se presentes em diversas normas do ordenamento jurídico, a saber: art. 50, CC⁸; art. 28, CDC⁹; art. 2º, §2º, da CLT¹⁰;

⁸ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

⁹ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

¹⁰ Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. §2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas

art. 135 do CTN¹¹; arts. 117, 158, 245 e 246 da Lei n. 6.404/76¹²; art. 4º da Lei n. 9.605/98¹³; art. 18, §3º, da Lei n. 9.847/99¹⁴; art. 34 da Lei n. 12.529/2011¹⁵; e art. 14 da Lei n. 12.846/2013¹⁶. Em razão dessa positivação, não se pode mais falar em teoria, como expende Tartuce (2015, p. 77): “Como a desconsideração da personalidade jurídica foi adotada pelo legislador da nova codificação privada, não é mais recomendável utilizar

obrigações decorrentes da relação de emprego.

¹¹ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I – as pessoas referidas no artigo anterior; II – os mandatários, prepostos e empregados; III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

¹² Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II – com violação da lei ou do estatuto. Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo. Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.

¹³ Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

¹⁴ Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. §3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

¹⁵ Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

¹⁶ Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

a expressão teoria, que constitui trabalho doutrinário, amparado pela jurisprudência.”

Na desconconsideração direta, a responsabilidade patrimonial pelo adimplemento das dívidas da empresa é estendida aos sócios, que passa a responder judicialmente pelo débito com seu patrimônio pessoal; ao passo que na desconconsideração inversa, a responsabilidade pelo pagamento das dívidas dos sócios é estendida à empresa, malgrado o débito seja originariamente do sócio. A doutrina também defende a existência da desconconsideração expansiva que, segundo entendimento de Farias e Rosenvald (2015, p. 405) é “a possibilidade de desconsiderar uma pessoa jurídica para atingir a personalidade do sócio eventualmente oculto, que, não raro, está escondido na empresa controladora”; bem como da desconconsideração indireta, conceituada pelos citados autores na mesma obra (2015, p. 405) como a permissão de:

levantamento episódico do véu protetivo da empresa controlada para responsabilizar a empresa-controladora (ou coligada) por atos praticados com aquela de modo abusivo ou fraudulento. Observa-se que a hipótese vem se tornando muito comum, em especial envolvendo grandes complexos empresariais que adquirem, sucessivamente, diversas empresas que terminam atuando de modo a criar um ambiente mais seguro para a sua controladora, em detrimento de terceiros que contratam com uma empresa mais fraca (controlada por outra mais forte).

Quanto aos requisitos, duas teorias se destacam na doutrina brasileira: a) teoria maior ou subjetiva, que exige a presença de dois requisitos: abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) e o prejuízo do credor, adotada pelo art. 50, CC; b) teoria menor ou objetiva, que exige um único elemento: prejuízo do credor, que foi adotada pela art. 4º da Lei n. 9.605/98 e art. 28, §5º, do CDC, bem como art. 34 da Lei n. 12.529/2011.

Nessa perspectiva elucidam Saraiva e Unhars (2018, p. 420):

A desconconsideração da personalidade jurídica do executado permite que os atos executórios alcancem os bens particulares dos sócios, segundo duas teorias: a) quando se verifica a insuficiência do patrimônio societário (teoria menor), e b) quando se verifica a insuficiência do patrimônio societário e, concomitantemente, restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial (teoria maior).

A jurisprudência trabalhista se sedimentou no sentido de aplicar a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, com arnês nos arts. 2º, 10, 448 e 449 da CLT¹⁷, antes mesmo da existência do Código Civil 2002 ou do CDC, com o objetivo de tornar efetiva a execução trabalhista, reconhecendo-se, na fase de execução, a responsabilidade objetiva dos sócios pelos débitos trabalhistas pela simples inexistência de bens da empresa.

Acompanha esse entendimento Santos e Hajel Filho (2020, p. 1073):

teoria menor, também conhecida por teoria objetiva, tem seu fundamento legal no § 5º do art. 28 da Lei 8.078/1990 (CDC). Propugna que, para haver a desconsideração da pessoa jurídica, basta ficar comprovado que ela não possui bens para adimplir a sua obrigação. Para a teoria em lume, não é necessário que ocorra o abuso ou desvio de finalidade. Hodiernamente, é a teoria prevalente na doutrina e na jurisprudência trabalhista.

Isso também em razão do valor social do trabalho e da função social da propriedade insculpidas no texto constitucional, possibilitando que o não pagamento do crédito trabalhista pela empregadora, o mero indício de dissolução ou, pelo menos, paralisação irregular das atividades da empresa executada seja considerado como infração à lei e aos seus credores, permitindo-se que os sócios sejam chamados a responder pela dívida com seu patrimônio pessoal, de modo secundário ou subsidiário.

Expõem Saraiva e Unhares (2018, p. 421) a mesma inteligência:

Entendemos que a Lei 8.078/1990 (CDC), na parte processual, é aplicável ao processo do trabalho. Ademais, a regra insculpida no art. 28, § 5º, do CDC está em consonância com os princípios da celeridade, proteção ao trabalhador hipossuficiente, da efetividade da execução trabalhista e do privilégio do crédito laboral, merecendo plena aplicação ao processo do trabalho.

Desta forma, basta que se verifique a insuficiência de bens por parte da pessoa jurídica para arcar com a condenação trabalhista, para que seja possível a desconsideração de sua personalidade jurídica da empresa, visto que esta constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

¹⁷ Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

Convém esclarecer que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa no processo do trabalho tem relação direta com o princípio do direito material do trabalho da despersonalização/despersonalização do empregador ou desconsideração da personalidade jurídica do empregador previsto nos arts. 2º, 10 e 448, todos da CLT, concatenando o trabalhador pessoalmente à empresa, independentemente do seu proprietário momentâneo, como perfilha Leite (2021, p. 867): “A despersonalização do empregador, ou desconsideração da personalidade jurídica do empregador é, a rigor, um princípio do direito material trabalhista extraído da interpretação sistemática dos arts. 2º, §2º, 10, 448 e 449 da CLT.”

No mesmo sentido pondera Nascimento (2011, p. 673):

os riscos da atividade econômica são suportados pelo empregador e que, diante do fenômeno da despersonalização do empregador, o empresário é também responsável por esse pagamento, com o que é possível penhorar bens particulares do sócio para responder pelas dívidas empresariais.

40

Complementa tal interpretação Delgado (2019, p. 496):

a despersonalização do empregador tem despontado como importante fundamento para a desconsideração do manto da pessoa jurídica, em busca da responsabilização subsidiária dos sócios integrantes da entidade societária, em contexto de frustração patrimonial pelo devedor principal na execução trabalhista. Pela despersonalização inerente ao empregador, tem-se compreendido existir intenção da ordem juslaborativa de enfatizar o fato da organização empresarial, enquanto complexo de relações materiais, imateriais e de sujeitos jurídicos, independentemente do envoltório formal a presidir sua atuação no campo da economia e da sociedade. Com isso, a desconsideração societária, em quadro de frustração da execução da coisa julgada trabalhista, derivaria das próprias características impessoais assumidas pelo sujeito passivo no âmbito da relação de emprego.

Nesses moldes, com base nos arts. 790, II e 795 do CPC; 28, §5º, da Lei n. 8.078/90 (CDC); art. 4, V, da Lei n. 6.830/80¹⁸, todos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (arts. 769 c/c 889 da CLT)¹⁹, bem como dos

¹⁸ A execução fiscal poderá ser promovida contra: V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

¹⁹ Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito

arts. 2º, 10, 448 e 449 da CLT é possível desconsiderar a personalidade jurídica da empresa no processo do trabalho, determinando-se o prosseguimento do feito executório igualmente em face de seus sócios, independentemente da natureza da empresa societária, da participação societária, do tempo em que houve a constituição do débito, da finalidade da pessoa jurídica, não havendo a necessidade, ainda, de evidências de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, em razão da aplicação da teoria menor à seara trabalhista.

Não é demais lembrar que, com a promulgação da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, Lei n. 13.874/2019, mormente a previsão do art. 1º, §1º²⁰, passou-se a questionar se a teoria menor ainda poderia continuar sendo aplicada na seara trabalhista, em vista dos princípios protetores. Entende-se que a resposta é positiva, já que as normas insculpidas nos arts. 790, II e 795 do CPC; 28, §5º, da Lei n. 8.078/90 (CDC); e art. 4, V, da Lei n. 6.830/80, continuam sendo de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), não existindo nada na Lei n. 13.874/2019 que altere esse quadro. Aliás, a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica não determinou a aplicação do art. 50 do CC à seara trabalhista, tampouco vedou a aplicação de qualquer outro dispositivo legal.

41

Ainda que assim não fosse, a Lei n. 13.874/2019 padeceria de vício de inconstitucionalidade formal caso se entenda aplicável as suas disposições ao processo do trabalho, pois o diploma decorre de uma conversão de medida provisória, o que justifica a sua não produção de efeitos processuais, por força do art. 62, §1º, I, “b”, da CRFB²¹, que veda a edição de medida provisória que verse acerca de Direito Processual Civil, Penal ou Trabalhista, por extensão.

processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

²⁰ §1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

²¹ §1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: b) direito penal, processual penal e processual civil.

Nesse sentido, vaticina Leite (2021, p. 203/204):

A Lei n. 13.874/2019 alterou a redação do art. 50 do Código Civil, passando a disciplinar os aspectos de direito material do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Vale destacar que essa lei não poderia dispor sobre normas de direito processual, incluído o do trabalho, uma vez que se trata de lei decorrente de conversão de Medida Provisória. Ora, se a CF (art. 62, § 1º, I, b) veda a edição de Medida Provisória que disponha sobre Direito Processual Civil, Penal ou Trabalhista (STF – ADI n. 1.910), então há vício de inconstitucionalidade formal na lei que é resultado de conversão de Medida Provisória que, por sua vez, dispunha sobre direito processual.

3 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: UM PRESSUPOSTO NECESSÁRIO

42 A decisão de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza constitutiva, considerando-se que, por meio dela, cria-se uma nova situação jurídica. Antes do advento do CPC de 2015 ela poderia ocorrer incidentalmente no processo, bastando que o credor demonstrasse os requisitos legais para que o juiz levantasse o véu ou escudo protetor da personalidade jurídica e determinasse o atingimento dos bens particulares dos sócios. Acrescenta a isso, Theodoro Junior (2019, p. 577) que:

Somente após a desconsideração, os sócios eram chamados a integrar a lide e interpor os recursos cabíveis. O contraditório e a ampla defesa, destarte, eram realizados a posteriori, mas de maneira insatisfatória, já que, em grau de recurso, obviamente, não há como exercer plenamente a defesa assegurada pelo devido processo legal.

Aprofundando-se sobre essa sistemática, elucida Gonçalves (2020, p. 277/278):

Na ação promovida pelo credor contra a pessoa jurídica, na qual se promovia a cobrança do débito, o sócio não era parte. Afinal, não era ele o devedor. Em regra, quando se chegava à fase de execução, e não se lograva encontrar bens, o credor postulava a desconsideração, trazendo ao conhecimento do juiz as circunstâncias que permitiam concluir pela existência das situações do art. 50 do Código Civil ou do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. De início, nos processos mais antigos, não havia propriamente um contraditório e não se ouvia o sócio, já que ele não integrava o processo. Se o

juiz entendesse que havia indícios suficientes dos requisitos, ele desconsiderava a personalidade jurídica da empresa e estendia a responsabilidade patrimonial ao sócio, sem que este integrasse a relação processual. Restava a ele defender-se opondo embargos de terceiro, nos quais tentaria demonstrar que os requisitos da desconsideração não estavam preenchidos e que por isso a responsabilidade não poderia ter sido estendida a ele. O contraditório era observado nos embargos de terceiro, em que se dava ao sócio a oportunidade de provar o necessário para afastar a constrição sobre os seus bens. Mais tarde, a jurisprudência e a doutrina passaram a sustentar que não seria possível alcançar bens do sócio sem que houvesse um contraditório no processo em que a desconsideração era decretada. Com isso, passou-se a entender que o sócio, a quem a responsabilidade patrimonial foi estendida, deveria passar a integrar a lide, para a qual deveria ser citado, tendo oportunidade de apresentar embargos à execução. Haveria já a possibilidade de contraditório na própria ação ajuizada em face da empresa. Mas em regra era um contraditório exercido após o deferimento da desconsideração.

Necessário salientar que, a partir do CPC de 2015, há a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica para que os bens dos sócios sejam atingidos (art. 795, §4º, do CPC)²², de modo a lhes garantir o direito constitucional ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB)²³, ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB)²⁴.

Na seara trabalhista, a previsão dos arts. 133 a 137 do CPC passou a ser aplicável por força do art. 855-A da CLT²⁵, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017, como era o entendimento do c. TST em 2016, conforme art. 6 da IN/TST n. 39/2016²⁶, tendo o dispositivo

²² §4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

²³ LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

²⁴ LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

²⁵ Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

²⁶ Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

sido inclusive revogado expressamente pelo art. 21 da IN n. 41/2018 do TST²⁷, em razão da Lei da Reforma. O incidente da desconconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho está previsto, outrossim, nos arts. 56, 86 a 91 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.²⁸

Cabe registrar, por pertinência, o entendimento de Santos e Hajel Filho (2020, p. 1076):

O incidente é uma modalidade interventiva (intervenção de terceiros), pois a ação principal é ajuizada originalmente contra a pessoa jurídica; porém, uma vez instalado o incidente, os seus sócios passam a compor obrigatoriamente o polo passivo da ação, ou seja, terceiros, então, ingressam como réus no processo, ao menos até que o incidente seja solucionado.

O Digesto Processual Civil prevê duas oportunidades para postular a desconconsideração da personalidade jurídica: junto com a inicial ou em petição autônoma (incidente processual). Em qualquer caso, o requerimento

²⁷ Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

²⁸ Art. 56. O nome do sócio constará da autuação do processo sempre que requerido pela parte na petição inicial ou quando incluído pelo juiz mediante julgamento de Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade empresarial, em qualquer fase do processo. Art. 86. Não sendo requerida na petição inicial, a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo, tanto nas unidades de primeiro como nas de segundo grau da Justiça do Trabalho. Art. 87. A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 do CPC. Art. 88. Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta. Art. 89. Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual serão as partes e demais requeridos intimados. Parágrafo único. Da decisão proferida: I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do §1º do artigo 893 da CLT; II – na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo. Art. 90. Em se tratando de incidente requerido originariamente no tribunal, a competência para sua instauração, para decisão de pedidos de tutela provisória e para a instrução será do relator. §1º O relator poderá decidir monocraticamente o incidente ou submetê-lo ao colegiado, juntamente com o recurso. §2º Decidido o incidente monocraticamente pelo relator, da decisão caberá agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal. Art. 91. Decidido o incidente ou julgado o recurso, os autos retomarão seu curso regular.

pode ser feito pela parte ou pelo Ministério Público, sendo por este quando lhe couber intervir no processo (art. 133, *caput*)²⁹. Ocorrendo na fase de conhecimento, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica acarretará a inclusão do sócio no alcance da condenação, por sentença.

Interessante ponderar que, conforme Theodoro Júnior (2019, p. 581/2):

É de se ressaltar, porém, que, embora se admita o incidente de desconsideração em qualquer tipo de processo e em qualquer fase do procedimento, não será possível pretender manejá-lo durante o cumprimento da sentença, se, pelo mesmo fundamento, a pretensão foi definitivamente rejeitada na fase de conhecimento da ação. A renovação, in casu, esbarrará na coisa julgada.

Consoante Bueno (2022, p. 390):

O instituto tem como objetivo viabilizar o que a prática forense consagrou com o nome de “redirecionamento da execução”, ou, de forma mais precisa, criar condições para que, ao longo do processo (de forma incidental, portanto, daí o nome “incidente”), sejam apuradas as razões pelas quais o direito material autoriza a responsabilização de pessoas naturais por atos praticados por pessoas jurídicas, sujeitando, assim, os bens do sócio aos atos executivos, na forma do inciso VII do art. 790.

45

Neves (2020, p. 311) acrescenta que a “criação legal de um incidente processual afasta dúvida doutrinária a respeito da forma processual adequada à desconsideração da personalidade jurídica e à sua natureza: trata-se de um incidente processual e não de ação autônoma.”

Esse incidente, que se trata de intervenção de terceiros provocada, é instaurado em qualquer fase do processo com pedido fundamentado (arts. 133, §1º³⁰ e art. 134, *caput* e §4º³¹, do CPC) da parte ou do Ministério

²⁹ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

³⁰ §1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

³¹ Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. §4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Não custa lembrar: a desconsideração é uma sanção para a prática de atos ilícitos; é preciso que a suposta conduta ilícita seja descrita no requerimento, para que o sujeito possa defender-se dessa acusação.

Assevera, ainda, Gonçalves (2020, p. 280) que:

O incidente assegura contraditório prévio, permitindo que o sócio ou a pessoa jurídica apresentem as suas alegações, e procurem demonstrar que não estão presentes os requisitos da lei material para a desconsideração. Além da manifestação do sócio, o pedido de desconsideração poderá ser impugnado, na desconsideração direta, também pela pessoa jurídica, como tem reconhecido o Superior Tribunal de Justiça. Embora as partes do incidente sejam o suscitante e o sócio (no caso da desconsideração direta), a pessoa jurídica poderá manifestar-se, postulando o não acolhimento do incidente. Pelas mesmas razões, na desconsideração inversa, embora as partes sejam o suscitante e a pessoa jurídica, o sócio poderá manifestar-se, postulando o indeferimento do pedido. Nesse sentido, o REsp 1.208.852.

Adita-se que é possível a concessão de tutela de urgência na hipótese (arts. 300/301 do CPC)³⁴ se o tempo necessário para a concretização da citação puder, de alguma forma, comprometer a efetividade do direito material, como, por exemplo, com a indisponibilidade dos bens do citando (art. 854 do CPC)³⁵ visando à satisfação futura do direito discutido no incidente, como prevê o §2º do art. 855-A da CLT³⁶.

Com o acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica passa a execução legitimamente atingir os bens dos sócios, na medida em que contra ele se cria um título executivo, possibilitando o reconhecimento de ineficácia da alienação ou oneração de bens havida em

³⁴ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

³⁵ Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

³⁶ §2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

fraude à execução em benefício daquele que formulou o incidente, a partir da citação (art. 792, V e §3º, do CPC).

Insta salientar que a responsabilidade do sócio é sempre subsidiária, em razão do benefício de ordem ou excussão (art. 795, §§1º e 2º, do CPC)³⁷, cabendo ao sócio indicar bens livres e desembaraçados da empresa situados na mesma comarca, como pontua Tartuce (2015, p. 76):

A regra é a de que a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais seja sempre subsidiária, isto é, primeiro exaure-se o patrimônio da pessoa jurídica, para depois se executar os bens particulares dos sócios ou componentes da pessoa jurídica.

Além dos efeitos do julgamento e da ineficácia dos atos diante da desconconsideração, convém ressaltar que a decisão faz coisa julgada tornando imutável o quanto decidido para outros processos em que envolvam identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

Nessa tônica, pondera Bueno (2020, p. 652):

Existente a “tríplice identidade”, inclusive com relação ao que, no primeiro processo, justificou a decisão favorável à desconconsideração, a resposta positiva mostra-se correta porque se trata de decisão proferida com base em cognição exauriente proferida após a realização (ou, ao menos, sua possibilidade) da ampla defesa (art. 136).

Disso não se segue, contudo, que a desconconsideração alcançada em determinado processo é generalizada e automática para todo e qualquer caso envolvendo aquele conjunto de pessoas jurídicas e/ou sócios. O objeto do incidente aqui examinado é o reconhecimento da ineficácia da alienação ou da oneração de bens (art. 137), e não, como se poderia supor para alcançar aquela conclusão, de desconstituição da personalidade jurídica. Destarte, impõe que se demonstre nos futuros processos que há a indispensável “tríplice identidade” para justificar a invocação da coisa julgada anterior.

O entendimento aqui sustentado não sofre qualquer alteração na hipótese de o pedido de desconconsideração ser indeferido. Tratando-se de decisão exauriente, ela tende a transitar em julgado quando esgotados ou não interpostos os recursos cabíveis.

A existência de coisa julgada, de qualquer sorte, não é impeditivo

³⁷ §1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade. §2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do §1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembaraçados, bastem para pagar o débito.

para que, diante de novos fatos, novo pedido de desconsideração vir a ser formulado a justificar reavaliação do Estado-juiz, justamente porque, em tal situação, não se faz presente a tríplice identidade destacada acima, ao menos no que diz respeito à sua causa de pedir.

4 A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OPOSTO NO PROCESSO TRABALHISTA

A recuperação judicial e a falência são benefícios legais concedidos aos empresários e sociedades empresárias (art. 1º da Lei n. 11.101/2005)³⁸ em razão de a atividade desenvolvida, em tese, permitir o desenvolvimento econômico-social, com o surgimento de novas tecnologias, redução de preços, aumento da concorrência e dos empregos, de modo que referidos institutos permitem a socialização do insucesso ou prejuízo empresarial entre os credores.

Explica, neste tocante, Sacromone (2021, p. 62/63) que:

Por meio da falência, o empresário poderá, com a liquidação de seus ativos e desde que haja a satisfação de ao menos 50% dos seus débitos quirografários, ter suas obrigações extintas (art. 158, II, da Lei n. 11.101/2005). Pela recuperação, por seu turno, o empresário poderá renegociar os débitos com seus credores e impor, a uma minoria discordante, a vontade da maioria dos demais credores. (...)

Como o empreendimento, caso fosse próspero, provocaria efeitos benéficos a toda a coletividade, a Lei assegurou que, para a hipótese de a atividade empresarial não ter sido bem-sucedida, os efeitos maléficos deveriam também ser repartidos por todos. Essa socialização das perdas é um benefício legal ao empresário, por meio da falência e da recuperação, de modo a garantir incentivo para que esse empresário continue a empreender e a arriscar o seu capital.

Na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45 era controvertido na jurisprudência o entendimento acerca da competência executiva da Justiça do Trabalho quando no polo passivo se encontrava empresa

³⁸ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

falida, existindo, até então, três correntes dissonantes. Isso porque o procedimento falimentar e recuperacional envolve interesse de ordem pública a fim de proteger a *par conditio creditorum* (paridade entre credores da mesma classe).

A primeira e tradicional corrente sustentava que, se no curso da fase de execução sobreviesse o decreto de falência da empresa devedora, a execução dos créditos trabalhistas seria atraída pelo juízo universal da falência, devendo neste prosseguir; ao passo que a segunda corrente defendia que o art. 114 da CRFB conferia à Justiça do Trabalho a competência para executar as suas próprias decisões, excluindo a competência do juízo universal da falência, independentemente se a quebra tivesse ocorrido antes ou depois dos atos de constrição dos bens do devedor, já que os créditos trabalhistas, por serem privilegiados, prescindem da habilitação no juízo universal da falência. A derradeira corrente era eclética, afirmando que a competência é definida de acordo com o instante dos atos de constrição, ou seja, se os bens do devedor fossem penhorados antes da decretação da falência não seriam abrangidos pelo juízo falimentar, por aplicação analógica da Súmula 44 do antigo TFR³⁹, ao passo que se os atos de constrição ocorressem após a quebra, cessaria a competência da Justiça do Trabalho, devendo o Juiz do Trabalho expedir certidão de habilitação legal do crédito trabalhista junto ao processo falimentar.

Com o advento da Lei n. 11.101/2005, criaram-se três institutos em nosso ordenamento jurídico relativamente às empresas que não conseguem honrar as suas dívidas: a recuperação extrajudicial; a recuperação judicial; e a decretação da falência. Registra-se que a partir das alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, a recuperação extrajudicial, que implica ajuste direto entre o devedor e os seus credores, pode ser aplicável aos créditos trabalhistas (art. 161, §1º, da Lei n. 11.101/2005)⁴⁰, desde que

³⁹ Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico.

⁴⁰ §1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no §3º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de

haja negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional, observando-se que sempre foi aplicável aos créditos dos trabalhadores não empregados, cujas ações foram remetidas para a Justiça do Trabalho em virtude da EC n. 45/2004.

Hodiernamente e por conta do referido diploma legal, a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, até o encerramento da falência/recuperação, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005⁴¹, estabelecendo o §1º⁴² do referido dispositivo que terá prosseguimento, no juízo no qual estiver sendo processada, a ação que demandar quantia ilíquida, ressaltando que o §2º⁴³, na sequência, faculta ao interessado pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho. Por sua vez, as reclamações trabalhistas a que se refere o art. 8º da Lei n. 11.101/2005⁴⁴ serão processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, o qual será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

⁴¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

⁴² §1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

⁴³ §2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

⁴⁴ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, §2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Sobreleva-se que a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial não impedia o redirecionamento da execução trabalhista contra os sócios da empresa falida ou recuperanda, por força da teleologia própria da fase de execução, que se processa no interesse do credor e da existência de responsáveis sucessivos.

Com a promulgação da Lei n. 14.112/20, a controvérsia acerca da competência reavivou-se, mas no sentido de se aferir qual seria o Juízo competente para determinar o redirecionamento da execução de empresa falida ou em recuperação judicial. É que referido diploma inseriu na Lei n. 11.101/2005 o art. 82-A, mormente o disposto em seu parágrafo único:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

A respeito da referida inovação legislativa assevera Sacromone (2021, p. 717/718):

O instituto da desconsideração não possuía previsão na Lei Falimentar até a alteração legislativa, o que motivava uma parte substancial da doutrina a entender que sua aplicação seria impossível. Para essa corrente, a LREF possui sistemas próprios de responsabilização de seus sócios, como os arts. 81 e 82, cuja disciplina é incompatível com a desconsideração.

Foi justamente esse posicionamento doutrinário que motivou a inserção do art. 82-A, que vedou a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores da sociedade falida.

O art. 82-A foi inserido na Lei n. 11.101/2005 para se tentar impedir a aplicação da extensão de falência ou de seus efeitos aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida.

(...)

Como poderá a Massa Falida responsabilizar seus controladores e administrações pelos prejuízos que sofreu, conferiu o art. 82-A a possibilidade de que os terceiros prejudicados possam diretamente responsabilizar seus sócios de responsabilidade limitada, os controladores e os administradores da sociedade falida beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso de personalidade jurídica.

É cediço que o juízo da falência é universal, ou seja, é o único competente para conhecer das ações sobre bens, interesses e negócios da empresa falida ou recuperanda (art. 76)⁴⁵, de modo que apenas uma única unidade judicante possa arrecadar, bens, liquidar e partilhar o produto dos bens entre os credores. Ademais, o controle, pelo juízo universal, da afetação de todo patrimônio disponível para o adimplimento dos credores, da observância do concurso entre eles em igualdade de condições com os demais de mesma categoria, conforme quadro-geral, do princípio da *par conditio creditorium* para se respeitar a ordem de pagamento das classes de credores e o mesmo percentual de rateio de cada credor dentro da mesma classe, e, ainda, da maximização do valor dos ativos, servem para evitar que a execução seja diluída individualmente e provoque prejuízos à coletividade.

53

Nessa medida, parte da jurisprudência passou a entender que após o início da vigência da supracitada norma jurídica, o juízo universal atraiu a competência para todo ato de execução e expropriação, incluindo-se a desconsideração da personalidade jurídica dessas empresas.

Colaciona-se, a respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA OS SÓCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arts. 855-A da CLT e 28, §5º, do CDC c/c artigo 50 do CC, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista por força dos artigos 8º e 769 da CLT, não excepcionam o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica em relação a qualquer tipo de sociedade. No entanto, nos termos do parágrafo único do art. 82-A, da Lei 11.101/05, a desconsideração da personalidade

⁴⁵ Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar. Ainda, conforme art. 5º, da Lei 14.112/20, esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes. Por essa razão, esta justiça especializada não possui competência para apreciar o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica e direcionamento da execução em face dos sócios da executada. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRT 6ª Região, Primeira Turma, Processo: AP – 0000791-87.2016.5.06.0010, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 01/09/2021, Data da assinatura: 03/09/2021).

EXECUÇÃO REDIRECIONADA AOS BENS DOS SÓCIOS DA MASSA FALIDA. LEI 14.112/2020 – ART. 82-A E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE DESPROVIDO. Dispõem o art. 82-A e parágrafo único da Lei 11.101/2005, acrescentados pela Lei 14.112/2020, que: “Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”. De acordo com o seu art. 5º, a Lei 14.112/2020 aplica-se de imediato aos processos pendentes, observado o disposto no art. 14 do CPC. Então, fica superada (overruling) a aplicação analógica do entendimento jurisprudencial consubstanciado no inciso II da Súmula nº 54 do TRT3, a saber: “O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”. Mantém-se a decisão agravada que indeferiu o pedido do exequente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida para inclusão dos seus sócios na execução trabalhista, já que a competência é do juízo falimentar. Agravo de petição desprovido (TRT da 3ª Região, Nona Turma, 0011615-

37.2015.5.03.0168 (APPS), Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno, Disponibilização: 19/08/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1450). EMPRESA COM A FALÊNCIA DECRETADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. Enquanto estiver em curso a falência, o Juízo trabalhista nem sequer pode decidir a questão sobre a desconsideração da pessoa jurídica de forma incidente, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Juízo Falimentar, conforme expressamente dispõe o parágrafo único do art. 82-A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. (TRT da 2ª Região, 17ª Turma, Processo: 1000723-23.2016.5.02.0046, Relator(a): MARIA DE LOURDES ANTONIO, Data: 05-08-2021)

A despeito do referido entendimento, constata-se que o art. 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05 não determinou a competência exclusiva do Juízo Universal para promover qualquer desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda ou falida, mas apenas estabelece que o juízo universal somente pode desconsiderar a personalidade jurídica com base no art. 50 do CC. Ademais, não se extrai do aludido dispositivo qualquer proibição de que isso fosse feito por outro juízo que não o universal, no âmbito de sua competência, desde que, por óbvio, os bens dos sócios já não tenham sido atingidos pela recuperação judicial ou falência.

55

Deveras, a correta interpretação do referido diploma é no sentido de que se o juízo universal já tiver decidido pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falência, atingido bens dos sócios, tal não pode ser feito por qualquer outro juízo. Entretanto, antes disso, no âmbito de sua competência, cada juízo pode processar e decidir o incidente de desconsideração, pois não inexistem *vis attractiva* para a solução do incidente, visto que os bens dos sócios, a princípio, não estão sujeitos à recuperação judicial ou falência.

Nessa toada é o entendimento de Sacromone (2021, p. 723) ao interpretar o art. 82-A da Lei de Recuperação Judicial e Falência:

O art. 82-A apenas excepcionou a aplicação do efeito suspensivo ao procedimento principal de falência, bem como permitiu sua instauração de ofício pelo próprio Magistrado, o que, diante da proteção de toda a coletividade de credores que seria atraída pela decretação da falência e da arrecadação dos ativos das demais falidas, extrapolariam os interesses patrimoniais e justificaria a atuação jurisdicional para instauração sem provocação.

Além disso, o c. STJ pacificou orientação no sentido de que: “[...] não viola a competência do juízo universal da falência ou da recuperação judicial, por si só, a decisão que desconsidera a personalidade jurídica da empresa.” (AgInt no REsp 1883886/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzz, julgado em 05/10/2021, DJe 14/10/2021).

Seguem arestos do c. STJ no mesmo sentido, em sede de conflitos de competência entre o juízo universal e trabalhista:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes. 2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no CC 172.193/MT, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 30/03/2021, DJe 14/04/2021)

EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE FALÊNCIA E TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VIS ATRACTIVA PARA A SOLUÇÃO DO REFERIDO INCIDENTE. ART. 82-A DA LEI 11101/05 APENAS EXCEPCIONA O EFEITO SUSPENSIVO PARA A SOLUÇÃO DO REFERIDO INCIDENTE NO PROCESSO FALIMENTAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. 2. Conflito de competência não conhecido. (Conflito de Competência nº 181552/MG – 2021/0246108-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, data de julgamento em 01/02/2022).

Remanesce, portanto, íntegro o enunciado contido na Súmula 480/STJ: “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.”

O c. TST perfilha da mesma inteligência:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A decisão regional contraria o entendimento da SBDI-1 do TST, que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para os atos executórios decorrentes do redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida. Transcendência política reconhecida. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Segundo jurisprudência majoritária desta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determina a limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Assim, esta Justiça especializada é competente para julgar pedido de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em processo falimentar, bem como averiguar, se for o caso, a responsabilidade das empresas do grupo econômico. Recurso de revista conhecido e provido (TST, RR-10205-20.2018.5.18.0103, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/05/2021).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – MASSA FALIDA. (violação aos artigos 5º, XXXV, LV, LXXVIII, 109, I, e 114 da CF e de divergência jurisprudencial). O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de

natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896 -A da CLT). No presente caso, considerando que o único tema devolvido no recurso de revista consiste na “desconsideração da personalidade jurídica”, em razão do qual o recorrente pretende a responsabilização integral dos sócios pela condenação, e que o valor atualizado do crédito na execução corresponde a R\$ 41.975,33 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), tem-se a demanda ostenta transcendência econômica, porquanto ultrapassado o montante de 40 salários mínimos, a teor do 852 -A da CLT. No mérito, verifica -se que o TRT adotou o entendimento de que, uma vez liquidado o quantum debeat e deflagrado o processo falimentar em face da empresa reclamada na Justiça Comum, não há como acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica nesta Justiça Especializada, a fim de alcançar o patrimônio dos sócios, em virtude da competência prevalectante do juízo universal da falência. No entanto, a jurisprudência do TST tem se consolidado no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho para dar prosseguimento aos atos executórios em face do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica. Isso porque os bens pessoais dos sócios não se confundem com o patrimônio da empresa, este integrante da massa falida e arrecadado pelo juízo da falência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR-550-76.2014.5.02.0081, 7ª Turma, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, julgado em 16/2/2022).

Neste contexto, figurando-se o sócio como responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa executada, porque agiu em desacordo com a legislação aplicável, não pode ser liberado dessa responsabilidade na Justiça do Trabalho, caso contrário, a parte exequente arcará com o prejuízo decorrente da insolvência da empresa, como se assumisse o risco da atividade econômica, o que afrontaria o valor social do trabalho previsto no art. 1º, IV, da CRFB⁴⁶.

Com efeito, o mero pedido de recuperação judicial ou a decretação de falência já demonstram a inidoneidade financeira da empresa devedora principal, o que autoriza ao juízo trabalhista com base na teoria menor, desde que isso não tenha sido feito pelo juízo universal, a desconsiderar a

⁴⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

personalidade jurídica empresarial para atingir os bens dos sócios, mesmo porque não se pode impor ao trabalhador o ônus da demora do processo no juízo universal, para só após seu término voltar a execução em face dos sócios, que também se beneficiaram de sua força de trabalho, o que, em última análise, colide frontalmente com os princípios da efetividade processual (art. 5º, LXXVIII, CRFB)⁴⁷, ressaltando-se que a habilitação dos créditos no juízo universal possibilita uma expectativa de percepção do crédito, mas não a certeza do adimplemento.

5 CONCLUSÃO

A desconsideração da personalidade jurídica nasce como teoria acadêmica a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico e da jurisprudência dos países de tradição do *Common Law*, influenciando a jurisprudência pátria e, na sequência, é absorvida pelo ordenamento jurídico como forma de evitar a desfuncionalidade empresarial.

No processual do trabalho, a teoria menor da desconsideração é adotada porque é a que melhor se harmoniza com os princípios tutelares da seara processual trabalhista, o que não implica em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, que são resguardados àqueles cujos bens são atingidos pelo levantamento do véu protetor da personalidade jurídica da empresa, em razão da necessária observância do incidente de desconsideração da personalidade no processo do trabalho, por força da Lei n. 13.467/2017, que acresceu o art. 855-A à CLT e determina a aplicação dos arts. 133 a 137 do CPC, com adequações.

Ademais, a referida intervenção de terceiros pode ser instaurada e julgada pela Justiça do Trabalho, ainda que se trate de empresa falida ou recuperanda, na medida em que o art. 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 não veda a competência da seara laboral, conforme precedentes das cortes superiores.

⁴⁷ LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>. Acesso em: 21 mai 2022.
- _____. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 20 mai 2022.
- _____. Legjur.com. **Súmula 44 do Tribunal Federal de Recursos**. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tfr&num=44>>. Acesso em: 22 mai 2022.
- _____. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 21 mai 2022.
- _____. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 20 mai 2022.
- _____. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>. Acesso em: 20 mai 2022.
- _____. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 15 mai 2022.
- _____. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 15 mai 2022.
- _____. **Lei n. 9.847, de 26 de outubro de 1999**. Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9847.htm>. Acesso em: 15 mai 2022.
- _____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 15 mai 2022.
- _____. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 21 mai 2022.

_____. **Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm>. Acesso em: 21 mai 2022.

_____. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 21 mai 2022.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 21 mai 2022.

_____. **Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 21 mai 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no CC 172.193/MT.** Data de julgamento: 30/03/2021, 2ª Seção, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205715323/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-conflito-de-competencia-agint-nos-edcl-no-cc-172193-mt-2020-0109399-8/inteiro-teor-1205715350>>. Acesso em: 27 mai 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1883886/SP.** Data de julgamento: 05/10/2021, 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzz. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1297767858/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1883886-sp-2020-0171490-6/inteiro-teor-1297767861>>. Acesso em: 27 mai 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 181552/ MG – 2021/0246108-4.** Data de julgamento: 01/02/2022, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1366084062/conflito-de-competencia-cc-181552-mg-2021-0246108-4/decisao-monocratica-1366084073>>. Acesso em: 27 mai 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 480.** Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 22 mai 2022.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **AP 1000723-23.2016.5.02.0046.** Data de julgamento: 05/08/2021, 17ª Turma, Relatora Maria de Lourdes Antonio. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000723-23.2016.5.02.0046/2#13ec8d7>>. Acesso em: 26 mai 2022.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **APPS 0011615-37.2015.5.03.0168.** Data de julgamento: 19/08/2021, 9ª Turma, Relator Rodrigo Ribeiro Bueno. Disponível em: <<https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011615-37.2015.5.03.0168/2#4e548c8>>. Acesso em: 26 mai 2022.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **AP 0000791-87.2016.5.06.0010**.

Data de julgamento: 01/09/2021, 1ª Turma, Relator Sergio Torres Teixeira.

Disponível em: <<https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000791-87.2016.5.06.0010/2#b7317fc>>. Acesso em: 26 mai 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Consolidação dos Provedimentos da**

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019. Brasília,

DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2022]. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/166690>>. Acesso em: 30 mai 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa n. 36, de 15 de março de**

2016. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 20 mai 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa n. 41, de 21 de junho**

de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/intst41_2018.htm>. Acesso em: 20 mai 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-550-76.2014.5.02.0081**.

Data de julgamento: 26/02/2022. 7ª Turma, Relator Ministro Renato

de Lacerda Paiva. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/197669/2022_informativo_tst_cjur_n0250.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 28 mai 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-10205-20.2018.5.18.0103**. Data de

julgamento: 28/05/2021. 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho.

Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1220079416/recurso-de-revista-rr-102052020185180103/inteiro-teor-1220079557>>. Acesso em: 28 mai 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 2. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. v. 1. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Curso de direito processual civil**: teoria geral, vol. 1, 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**: volume único. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodium, 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)**. Revista dos Tribunais. n. 410. São Paulo: RT, 1969.

SACROMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SARAIVA, Renato; UNHARES, Aryanna. **Processo do trabalho**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodium, 2018.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. I**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.